

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – As normas da Seção IX da Constituição Federal, sob o ângulo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, quanto ao Tribunal de Contas da União, são aplicáveis, no que couberem, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos de controle dos Municípios – artigo 75.

Não se tem, nos artigos 70 a 75, norma direcionada à atuação no tempo.

A teor do artigo 25, os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios nelas contidos. O § 1º reserva aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Indaga-se: é incompatível, com a Lei Maior, ato a fixar prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas, relativos a administradores e demais responsáveis? A resposta é negativa.

No artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, tem-se que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

A Lei do Estado de Santa Catarina não versa prazo desse instituto. Faz-se limitada a assinar período para que o Tribunal de Contas atue. Veio à balha considerado não só a primeira parte do § 5º do artigo 37 referido, como também a competência para o ente regular os próprios serviços e dispor concorrentemente sobre direito financeiro – inciso I do artigo 24 da Constituição Federal.

Ausente é o conflito das normas atacadas com os princípios constitucionais. Visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo.

Julgo improcedente o pedido formalizado.